



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de Março de 2003



Série

Número 28

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2003/M

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 2003.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 7/2003/M

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional do ano de 1997.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2003/M

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional do ano de 2000.

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2003/M

Adapta à administração regional autónoma da Madeira o regime que estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M

Aprova medidas de reinserção familiar e social de utentes com permanência em meio hospitalar após alta clínica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 6/2003/M

de 22 de Fevereiro

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa
Regional para o ano de 2003A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em
plenário em 23 de Janeiro de 2003, resolveu, nos termos dosartigos 5.º, alínea a), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º
24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo
Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril,
aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o
ano de 2003, que faz parte integrante da presente resolução.Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa
Regional da Madeira em 23 de Janeiro de 2003.O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José
Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Mapa de desenvolvimento das receitas para 2003

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	Importâncias (em euros)		
				Grupo	Capítulo	Total
Receitas correntes						
05	02	01	Rendimentos da propriedade: Juros — Sociedades financeiras: Bancos e outras instituições financeiras	24 000	24 000	24 000
06	04	02	Transferências: Administração regional: Região Autónoma da Madeira	11 720 000	11 720 000	11 720 000
07	01	08	Venda de bens e serviços correntes: Venda de bens: Mercadorias	13 200	13 200	13 200
08	01	99	Outras receitas correntes: Outras: Outras	21 700	21 700	21 700
						<i>Total das receitas correntes</i>
Receitas de capital						
10	04	02	Transferências de capital: Administração regional: Região Autónoma da Madeira	900 00	900 00	900 00
15	01	01	Reposições não abatidas nos pagamentos: Reposições não abatidas nos pagamentos: Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000	1 000	1 000
						<i>Total das receitas de capital</i>
						<i>Total das receitas</i>
17	04		Operações extra-orçamentais: Contas de ordem		59 900	59 900
						<i>Total orçamentado</i>
						12 739 800

Mapa de desenvolvimento das despesas para 2003

						(Valores em euros)						
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total				
01	01	01	A B C	Despesas correntes Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos: Vencimentos — Presidente Vencimentos — Vice-presidentes Vencimentos — Deputados	2 939 260	01	01					
									Órgãos sociais: Remuneração — Membros do conselho de administração	64 040	23 800	
										144 070		
										2 731 150		
									Pessoal dos quadros — Regime de função pública: Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência Vencimentos — Membros dos gabinetes das vice-presidências Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	161 880	1 184 590	
										122 710		
										103 310		
									Pessoal contratado a tempo certo Pessoal aguardando aposentação Representação: Presidente Vice-presidentes Presidentes dos grupos parlamentares Secretários e vice-secretários da mesa da Assembleia Secretário-geral Chefe de gabinete Assessor	796 690	6 300 5 090	
										21 960		
										48 040		
									Suplementos e prémios: Suplemento especial de trabalho Suplemento de risco	17 740	232 550	
										11 830		
										26 630		
										7 120		
										2 240		
438 280												
15 300												
Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo: Deputados Membros dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidências Secretário-geral e funcionários	67 930	38 680										
	206 840											
	3 780											
02	02	12 13 14 15 04	A B A B	Subsídio de refeição Subsídios de férias e de Natal Remuneração por doença e maternidade/paternidade Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo: Deputados Membros dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidências Secretário-geral e funcionários	5 123 720	02	02					
									Suplemento de trabalho	453 580		
										Subsídio de refeição	67 930	
											206 840	
									Remuneração por doença e maternidade/paternidade		3 780	
										Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo: Deputados Membros dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidências Secretário-geral e funcionários	31 030	38 680
											7 650	

(Valores em euros)						
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Rubrica	Subagrupamento
						Total
02	01	05 12 13 14 03 04 05 06 08	A B A B Z A B A B A B C D	Abono para falhas	950	258 140
				Indemnizações por cessação de funções	110 500	
				Outros suplementos e prémios		
				Reuniões do conselho de administração	16 000	
				Subsídios por prolongamento das sessões plenárias	500	
				Outros abonos em numerário ou espécie		
				Trabalho em dias de descanso semanal	72 940	
				Subsídio de insularidade	16 320	
				Outros	2 250	
				Segurança social:		
				Subsídio familiar a crianças e jovens:		
				Deputados	6 800	
Funcionários	15 700					
Outras prestações familiares						
Contribuições para a segurança social:						
Direcção Regional de Segurança Social	163 720					
Caixa Geral de Aposentações	470 990					
Acidentes em serviço e doenças profissionais						
Outras pensões:						
Subvenção vitalícia	1 105 680					
Subvenção de sobrevivência	16 490					
Encargos com fundos de pensões	55 000					
Outras	31 900					
Aquisição de bens e serviços:						
Aquisição de bens:						
Combustíveis e lubrificantes	6 360					
Limpeza e higiene	1 500					
Vestuário e artigos pessoais	13 000					
Material de escritório	90 000					
Material de transporte — Peças	500					
Outro material — Peças	400					
Prémios, condecorações e ofertas	70 000					
Mercadorias para venda	12 000					
Ferramentas e utensílios	300					
Livros e documentação técnica	1 200					
Artigos honoríficos e de decoração	1 000					
Material de educação, cultura e recreio	10 000					
Outros bens	25 000					
Aquisição de serviços:						
Encargos das instalações	55 000					
Limpeza e higiene	90 000					
Conservação de bens	50 000					
Locação de edifícios	74 300					
						1 867 780
						7 249 640

**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 7/2003/M**

de 22 de Fevereiro

**Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa
Regional do ano de 1997**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 23 de Janeiro de 2003, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional referentes ao ano de 1997.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 8/2003/M**

de 22 de Fevereiro

**Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa
Regional do ano de 2000**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 23 de Janeiro de 2003, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea b), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa Regional referentes ao ano de 2000.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2003/M

de 24 de Fevereiro

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, que estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática

O Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, veio estabelecer o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho, sendo aplicável a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Ora, não obstante este diploma ser de aplicação imediata à Região, a atribuição de competências que é feita nesta sede a diversas entidades que compõem a administração central do Estado torna necessária a sua adaptação, no sentido de, designadamente, determinar as entidades que, a nível regional, detêm essas mesmas competências.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea o) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea vv) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto e âmbito**

- 1 - O presente diploma procede à adaptação à administração regional autónoma da Madeira do regime que estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
- 2 - O regime contido neste diploma é aplicável a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados e à administração local, no âmbito territorial desta Região.

**Artigo 2.º
Competências**

- 1 - A referência feita ao membro do Governo responsável pela Administração Pública, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, reporta-se ao membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.
- 2 - A competência atribuída em sede de regime especial de prestação de trabalho ao membro do Governo competente pelo n.º 2 do artigo 20.º daquele diploma incumbirá ao membro do Governo Regional competente.
- 3 - A comissão de avaliação referida no n.º 6 do artigo 23.º do diploma legal citado no n.º 1 do presente artigo será composta na Região por representantes da Direcção Regional da Administração Pública e Local, que preside, da Direcção Regional de Informática e do organismo interessado.

**Artigo 3.º
Prazo de integração em carreiras de informática**

- 1 - A transição de carreira prevista no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, far-se-á na Região de entre os funcionários que, até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo, completem os requisitos de permanência na carreira e de experiência profissional referidos no citado n.º 1 do artigo 23.º
- 2 - Os serviços e organismos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma deverão proceder à integração a que se refere o n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, no prazo máximo de um ano, contado em dias seguidos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 21 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 6 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M

de 24 de Fevereiro

Aprova medidas de reinserção familiare social de utentes com permanência em meio hospitalar após alta clínica

A Região Autónoma da Madeira tem acompanhado a tendência, do país e da Europa, de envelhecimento da sua população.

Este fenómeno, associado à nuclearização das famílias e ao esbatimento dos laços comunitários e de vizinhança, impostos pelos ritmos da vida moderna, aliado à ausência dos familiares por motivos laborais, escolares e de emigração, têm motivado o aumento da dependência dos idosos e de outros cidadãos incapacitados por motivo de doença face à sociedade.

Problemática e com tendência para agravamento nos últimos anos tem sido a permanência de utentes em meio hospitalar após alta clínica.

Esta situação, muitas vezes fruto de abandono familiar, exige medidas tendentes à reinserção familiar e social dos utentes através de adequada intervenção dos serviços públicos.

O apoio público nesta matéria deve efectuar-se no quadro do envolvimento daqueles que estão mais próximos do utente, corresponsabilizando-os e, simultaneamente, apoiando-os no âmbito de todo o processo de intervenção social.

Por outro lado, a permanência de utentes em meio hospitalar após alta clínica, para além dos elevados custos que acarreta ao erário público, implica uma sobreocupação de camas e de equipamentos hospitalares, muitas vezes escassos e imprescindíveis aos doentes agudos.

Neste contexto, se à Região compete proporcionar as condições de apoio domiciliário necessários ao acolhimento do utente a persistência do abandono familiar deve implicar que os parentes assumam total ou parcialmente os custos devidos pela permanência do utente em meio hospitalar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma aprova medidas de reinserção familiar e social de utentes com permanência em meio hospitalar após alta clínica.

Artigo 2.º
Âmbito

Consideram-se abrangidos pelo presente diploma os utentes que permaneçam no meio hospitalar vinte e quatro horas após a emissão de alta clínica.

Artigo 3.º
Apoio assistencial

- 1 - Verificando-se o disposto no artigo anterior, o Serviço Regional de Saúde deve, em articulação com o Centro de Segurança Social da Madeira, proceder a uma avaliação das condições de acolhimento familiar e social do utente.
- 2 - Com o envolvimento dos familiares, os serviços devem promover o regresso do utente ao domicílio.
- 3 - Caso se justifique, os serviços devem disponibilizar ao utente e à família o apoio assistencial considerado necessário, designadamente:
 - a) Um programa de cuidados continuados ao domicílio;
 - b) Um programa de ajuda domiciliária.

Artigo 4.º
Responsabilização familiar

- 1 - Caso o utente permaneça em meio hospitalar após as diligências efectuadas pelos serviços, estes devem notificar formalmente a situação aos familiares, fixando um prazo para o acolhimento do utente e advertindo-os para as consequências da sua omissão.
- 2 - Consideram-se abrangidos pelas disposições constantes no número anterior os seguintes familiares pela ordem indicada:
 - a) Cônjuge;
 - b) Descendentes;
 - c) Ascendentes, no caso do utente não ser idoso.
- 3 - Considera-se ainda abrangido quem com o utente viva em união de facto.

Artigo 5.º
Complicação

- 1 - A permanência em meio hospitalar após alta clínica obriga o utente e seus familiares e quem com ele conviva em união de facto à complicação nos custos de internamento.
- 2 - O valor dos custos de internamento, para efeitos do presente diploma, o montante que salvegarde o rendimento pessoal indispensável ao utente a fórmula de cálculo das complicações devidas pelos familiares

são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo obedecer a critérios similares aos utilizados para fins de acção social.

Artigo 6.º
Família de acolhimento

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, esgotadas as possibilidades de acolhimento pela família biológica, os serviços devem promover a inserção do utente junto de uma terceira família de acolhimento, aplicando-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, ou no Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, consoante se trate, respectivamente, de idosos, adultos com deficiência ou de crianças e jovens.

Artigo 7.º
Receitas

Os valores das comparticipações constituem receita do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 8.º
Não pagamento voluntário

A falta de pagamento voluntário das comparticipações, a que se refere o presente diploma, dá lugar a execução, a qual seguirá os termos da execução fiscal.

Artigo 9.º
Disposição transitória

As disposições do presente diploma são aplicáveis aos utentes que à data da entrada em vigor do mesmo já se encontrem em situação de permanência em meio hospitalar após alta clínica, contudo as comparticipações só poderão ser cobradas com referência aos dias de permanência verificados após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 22 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)